



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000406287**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046267-70.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRAZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**Flávia Beatriz Gonçalves da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação n.: 1046267-70.2024.8.26.0002**

**Comarca:** São Paulo

**Juiz da causa:** Guilherme Silva e Souza

**Apelante:** Braz dos Santos (Justiça Gratuita)

**Apelada:** Telefônica Brasil S.A.

**Voto n. 2116.**

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE PLANO PÓS-PAGO DE TELEFONIA – LEGALIDADE DO DÉBITO COMPROVADA – ENVIO DE FATURAS DETALHADAS – UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO AUTOR – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE FORMA LEGAL – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANOS MORAIS INEXISTENTES – RECURSO NÃO PROVIDO. IMPOSSÍVEL MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PATRONO DA RÉ EM VIRTUDE DE LIMITE LEGAL (20% DO VALOR DA CAUSA).***

Trata-se de recurso de apelação interposto por Braz dos Santos contra a r. sentença de fls. 308/311, proferida em ação de danos morais c.c inexistência de débito ajuizada contra Telefônica Brasil S.A, em que o autor pleiteava a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 143,32 e fixação de danos morais em R\$ 15.000,00, em razão de dívida indevida com a operadora que culminou na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Em r. sentença, o d. Juízo *a quo* reconheceu a regularidade das cobranças, a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, assim como a inadimplência do autor, o que resultou na improcedência da ação.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 314/326), sustenta o autor que não negou vínculo contratual com a operadora telefônica, mas sim a contratação de plano controle (pós-pago), considerando que apenas contratou plano pré-pago, confusão essa que culminou na cobrança da dívida indevida e, portanto, na propositura da ação. Além disso, alega a falta de força probatória nas provas

apresentadas pela apelada e que demonstrem a migração para o plano supracitado, visto que a requerida se reduziu ao uso de capturas de tela, sem apresentar quaisquer documentos ou contratos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.143,32 e o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

**É o relatório.**

A r. sentença, a meu ver, deve ser mantida, pois encontra sólido respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos e na interpretação rigorosa dos fatos à luz do direito aplicável.

A alegação do recorrente de que não contratou o plano pós-pago ou que a migração não foi autorizada carece de fundamento, considerando a vasta documentação apresentada pela apelada que comprova a cobrança dos serviços prestados (expressamente delineando o plano pós-pago – "controle"), o pagamento efetuado pelo autor ao longo de meses e a utilização dos serviços contratados (fls. 48 e 92/235).

A Telefônica Brasil S.A., dessa forma, trouxe aos autos faturas detalhadas que descrevem, de maneira minuciosa e inequívoca, os serviços pós-pagos contratados, as datas correspondentes e os valores cobrados, indicando a perfeita regularidade do débito.

Importa destacar que essas faturas foram periodicamente enviadas ao endereço informado pelo recorrente, conforme demonstrado pelos comprovantes juntados, o que revela que ele tinha plena ciência do contrato e das obrigações decorrentes deste.

A alegação de que a ré utilizou apenas capturas de tela como prova é desprovida de veracidade. A documentação apresentada pela operadora, além de atender aos requisitos legais de autenticidade, evidencia que o autor utilizou os serviços do plano pós-pago de maneira contínua, sendo os valores cobrados proporcionais à utilização.

A impugnação genérica de que os documentos poderiam ter sido fraudados, sem qualquer argumentação mais robusta, não é capaz de infirmar sua força probatória.

Não há nos autos indícios de que o autor tenha manifestado qualquer oposição ou solicitado o cancelamento do serviço em momento anterior à inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que confirma a regularidade da conduta da apelada.

Outrossim, é preciso ponderar que a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes decorreu do não pagamento de valores efetivamente devidos, situação que caracteriza exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

A inexistência de qualquer elemento que comprove falha na prestação dos serviços pela ré ou a indevida migração de plano retira a plausibilidade do pedido inicial e esvazia o fundamento do presente recurso.

Por fim, a condenação por danos morais não se sustenta no caso em análise, uma vez que o recorrente não demonstrou situação de abuso, constrangimento indevido ou qualquer ato ilícito por parte da apelada.

A simples inscrição nos cadastros de inadimplentes, quando decorrente de dívida legítima, não é suficiente para ensejar reparação por dano moral, conforme consolidada jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, é evidente que o recorrente, ao não comprovar a inexistência do débito e ao não refutar de forma eficaz os elementos apresentados pela ré, não logra êxito em desconstituir o *decisum* de primeiro grau.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os termos da r sentença de origem, reconhecendo-se a legalidade da cobrança realizada, bem como da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da fixação máxima arbitrada na origem (20% sobre o valor da causa).

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica